



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO – DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

URGENTE – SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2026.

Referência: Processo SEI nº 0025027-53.2026.6.17.8000 (Ofício nº 15533/2026/PRES – EPTI) e Processo SEI nº 0022070-79.2026.6.17.8000 (Ofício nº 15769/2026/PRES – Governadoria do Estado). Distribuição por dependência / juntada aos autos referenciados.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL/PE, federação partidária com órgão de direção no Estado de Pernambuco, requerente nos Processos SEI nº 0025027-53.2026.6.17.8000 e nº 0022070-79.2026.6.17.8000, nos quais já se encontra devidamente qualificada, neste ato representada por seu Presidente, Dr. CARLOS VERAS, e por sua advogada infra-assinada, Dra. TAMIRES FERNANDES, ambos com qualificação completa e dados de contato já constantes dos registros deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e dos autos dos referidos processos, onde recebem intimações, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 1º, parágrafo único, e 14, caput, da Constituição Federal; no julgamento da ADPF nº 1.013/DF pelo Supremo Tribunal Federal; nos arts. 21 e 23 da Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026; nos arts. 297, 304 e 347 do Código Eleitoral; no Decreto Estadual nº 61.565, de 21 de outubro de 2026; nos arts. 6º e 31 da Lei nº 8.987/1995; e nos arts. 15, 139, IV, 297, 300, 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil, apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE** com cominação de prisão em flagrante por descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral em face de **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, delegatária do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ (matriz) sob o nº 10.788.677/0001-90, com sede na Rua 80, nº 100, Bairro Curado, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54.270-165, a ser intimada na pessoa de seu administrador, Sr. FRANCISCO TUDE DE MELO NETO, que figura como administrador no Quadro de Sócios e Administradores registrado na Receita Federal, bem como na pessoa dos gerentes e prepostos responsáveis por seus guichês de venda, e, em litisconsórcio passivo, em face da **EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE**



INTERMUNICIPAL – EPTI, empresa pública integrante da Administração Pública indireta do Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 13.526.225/0001-28, com sede na Avenida Caxangá, nº 2.200, Cordeiro, Recife – PE, CEP 50.711-000, a ser intimada na pessoa de sua Diretora-Presidente, Sra. ANGELLA MOCHEL, entidade estadual gestora do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP/PE, a quem incumbe identificar as linhas abrangidas pela gratuidade, praticar os atos complementares à execução do Decreto nº 61.565/2026 e fiscalizar as empresas delegatárias que, como a primeira representada, operam o serviço público sob a sua gestão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA E DA URGÊNCIA

A presente representação tem por objeto fazer cessar, de imediato, a recusa da Empresa Auto Viação Progresso Ltda. em emitir os bilhetes gratuitos de transporte intermunicipal a eleitoras e eleitores que pretendem se deslocar ao município de seu domicílio eleitoral para votar no segundo turno das Eleições Gerais de 2026, a realizar-se em 25 de outubro de 2026 (art. 2º da Resolução TSE nº 23.751/2026), bem como assegurar que, no dia da votação, a empresa opere com itinerários, frota, frequência e horários no mínimo iguais aos dos dias úteis.

A tudo isso soma-se que a representada, no mesmo ato de recusa, encerrou o atendimento em seu guichê e interrompeu a venda de passagens inclusive ao público pagante, e que, quando instada a cumprir o Decreto, passou a opor limitação de quilometragem nele inexistente, circunstâncias que, por envolverem a prestação e a fiscalização de serviço público estadual, justificam a presente demanda também em face da EPTI, entidade sob cuja gestão a representada opera as linhas intermunicipais.

A urgência é extrema e evidente: a presente peça é protocolada em 23 de outubro de 2026, a menos de 48 (quarenta e oito) horas do início da votação. Qualquer demora na prestação jurisdicional tornará o provimento inútil, pois o dano, a privação do exercício do voto por eleitores sem condições de custear a passagem, é irreversível e consuma-se no próprio dia 25/10/2026.

Requer-se, por isso, que Vossa Excelência determine à empresa representada o imediato cumprimento da gratuidade, sob pena de multa e, em caso de negativa, a prisão em flagrante dos responsáveis pela recusa, pelo crime de desobediência eleitoral tipificado no art. 347 do Código



Eleitoral, com requisição de força policial para garantir o cumprimento da ordem, determinando-se, ainda, à EPTI a imediata fiscalização e as providências operacionais necessárias a fazer cumprir imediatamente a gratuidade pela delegatária, sob pena das cuminações legais adiante requeridas.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Requerente é federação partidária regularmente constituída, que, nos termos do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, atua como se fosse uma única agremiação partidária, aplicando-se a ela as normas que regem as atividades dos partidos políticos nas eleições (art. 11-A, § 8º). O art. 21 da Resolução TSE nº 23.751/2026, reproduzindo o art. 9º da Lei nº 6.091/1974, é expresso:

“Art. 21. É facultado aos partidos políticos, às federações e às coligações exercer fiscalização nos locais onde houver transporte de eleitoras e eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 9º).”

Ademais, a própria Requerente é autora dos requerimentos que originaram os Processos SEI nº 0025027-53.2026.6.17.8000 e nº 0022070-79.2026.6.17.8000, nos quais esta Presidência expediu os Ofícios nº 15533/2026/PRES e nº 15769/2026/PRES, conforme consta expressamente do texto de ambos (“A presente comunicação decorre de requerimento formulado pela Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL/PE”). Há, portanto, legitimidade e interesse diretos e qualificados.

Registra-se, por fim, que a presente representação não veicula propaganda partidária ou eleitoral de qualquer natureza, e que a Requerente pugna pela gratuidade sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, como exigem o § 3º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 e o § 4º do art. 1º do Decreto nº 61.565/2026.

II-A. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO LITISCONSÓRCIO COM A EPTI

No polo passivo figura, em primeiro lugar, a Empresa Auto Viação Progresso Ltda., delegatária que materialmente recusou a gratuidade, fechou o guichê e opôs limitação não prevista no Decreto, e, em litisconsórcio, a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, empresa pública estadual a quem a ordem jurídica atribui a gestão do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e, por consequência, o poder-dever de identificar as linhas abrangidas pela gratuidade, de praticar os atos complementares à execução do Decreto nº 61.565/2026 e de fiscalizar as empresas



prestadoras que operam o serviço sob a sua gestão. A recusa da delegatária e a omissão fiscalizatória da gestora compõem, assim, uma mesma cadeia de prestação de serviço público, de modo que a tutela do direito de voto, para ser eficaz, há de alcançar os dois elos dessa cadeia, e não apenas aquele que está no balcão.

III. DO ENDEREÇAMENTO À PRESIDÊNCIA DO TRE-PE

A matéria já se encontra sob a condução desta Presidência, que, no exercício de suas atribuições de administração e coordenação do pleito no Estado, instaurou os Processos SEI acima referidos e expediu ofícios à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI (15/10/2026) e à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado (19/10/2026), solicitando providências exatamente para assegurar a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal no dia 25/10/2026.

A recusa da empresa representada constitui, portanto, desdobramento direto da matéria já em curso perante Vossa Excelência, sendo esta Presidência a autoridade que detém a visão global do problema em todo o território pernambucano, Região Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão, e o poder de polícia administrativo necessário à preservação da regularidade do pleito.

Sem prejuízo, e apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência entenda que alguma das providências aqui requeridas deva ser apreciada por outro órgão da Justiça Eleitoral, requer-se seja a presente imediatamente encaminhada, com a nota de urgência máxima, ao órgão que Vossa Excelência indicar (Juízo Eleitoral competente ou plantão), sem prejuízo das providências administrativas de competência desta Presidência, de modo que a urgência não seja frustrada por questão de distribuição interna.

IV. DOS FATOS

IV.1. O marco normativo do segundo turno e as providências já adotadas por esta Presidência

A Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026, fixou o primeiro turno para 4 de outubro e o segundo turno para 25 de outubro de 2026 (art. 2º).

O art. 23 da mesma Resolução, com expressa remissão à ADPF nº 1.013/DF, determina:



“Art. 23. O poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis (Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 1.013/DF).

[...]

§ 3º A oferta de transporte a que se refere este artigo será feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, vedada a promoção pessoal do gestor público responsável.

§ 4º O poder público informará ao juízo eleitoral, até 15 de agosto de 2026, os itinerários, as modalidades de transporte e os horários que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação, nos termos do caput deste artigo.

§ 5º A redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.”

A Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, por meio do Ofício-Circular nº 391/2026/CRE, dirigido às Juízas e aos Juízes Eleitorais, recomendou expressamente (item 4) que “o poder público deve assegurar a oferta gratuita de transporte coletivo urbano e intermunicipal, inclusive metropolitano, com frequência de dias úteis, informando os itinerários e horários ao juízo até 15 de agosto de 2026”.

Em 15 de outubro de 2026, Vossa Excelência expediu o Ofício nº 15533/2026/PRES (Processo SEI nº 0025027-53.2026.6.17.8000; documento SEI nº 3536236, código CRC A2BE757F) à Diretoria-Presidência da EPTI, a partir de requerimento da ora Requerente, no qual foram suscitadas “questões relacionadas à oferta de transporte gratuito aos eleitores no primeiro turno do pleito”. No referido ofício, esta Presidência solicitou a adoção das providências necessárias para assegurar a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal no dia 25/10/2026, “observada a oferta de serviços em frequência compatível com aquela praticada nos dias úteis”, bem como informações sobre “a disponibilização da frota, a frequência das viagens, a orientação das empresas operadoras e aos mecanismos de fiscalização destinados a garantir a efetiva observância da gratuidade”.

Em 19 de outubro de 2026, Vossa Excelência expediu o Ofício nº 15769/2026/PRES (Processo SEI nº 0022070-79.2026.6.17.8000; documento SEI nº 3542049, código CRC 1D603E7F) à Excelentíssima Senhora Governadora, Raquel Teixeira Lyra Lucena, também a partir de requerimento da ora Requerente, em que restou consignado, com precisão, que a garantia do transporte gratuito nos dias de votação “não constitui mera faculdade administrativa,



mas obrigação decorrente da ordem constitucional e da legislação eleitoral”, e solicitada, “em caráter de urgência”, a adoção das providências para assegurar a gratuidade “em todo o território pernambucano, inclusive nas regiões da Zona da Mata, do Agreste e do Sertão”. O ofício ressaltou, ainda, que a comunicação “não tem por finalidade instituir nova obrigação, mas reiterar a necessidade de observância de dever jurídico preexistente”.

IV.2. O Decreto Estadual nº 61.565/2026

Em atendimento, a Governadora do Estado editou o Decreto nº 61.565, de 21 de outubro de 2026, que “dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de passageiros e na Região Metropolitana do Recife no segundo turno das Eleições Gerais de 2026”, invocando expressamente, em seus considerandos, a ADPF nº 1.013/DF e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026. O Decreto estabelece, no que interessa à presente representação, que fica assegurada, em 25/10/2026, a gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros nos serviços de natureza urbana e na Região Metropolitana do Recife, compreendidas as linhas do STPP/RMR, gerido pelo CTM, e as linhas do STCIP/PE que a EPTI identificar como de natureza urbana ou semiurbana (art. 1º, caput, I e II); que a emissão do bilhete de ida fica condicionada, tão somente, à apresentação do título de eleitor, inclusive em meio digital (e-Título), ou de outro meio idôneo que comprove o domicílio eleitoral, acompanhado de documento oficial de identificação com foto, desde que o destino seja o município do domicílio eleitoral ou, inexistindo rota, município vizinho (art. 1º, § 1º); que o retorno fica condicionado à apresentação de documento oficial de identificação, do comprovante de votação e do bilhete de ida utilizado com a gratuidade (art. 1º, § 2º); que a gratuidade é assegurada na categoria convencional ou, na sua falta, na de menor tarifa da linha (art. 1º, § 3º); que, no dia 25/10/2026, o serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deverá operar com itinerários, frota, frequência e horários no mínimo iguais aos praticados nos dias úteis (art. 2º); que fica facultado às empresas prestadoras emitir os bilhetes gratuitos com antecedência de até 48 horas, a partir da 0h do dia 23/10/2026 (art. 3º); que as empresas prestadoras divulgarão nos guichês, pontos de venda, terminais e canais digitais as condições de acesso à gratuidade e ao retorno (art. 5º); e que as empresas prestadoras serão ressarcidas pelos serviços efetivamente prestados e comprovados, qualquer que seja a forma de delegação ou permissão, pela SEMOBI e



pelo CTM, emitido o BP-e em nome do eleitor, com o número do documento apresentado e a anotação “GRATUIDADE – ELEIÇÕES 2026 – 2º TURNO” (art. 6º e § 2º).

IV.2-A. A relação institucional entre o Estado de Pernambuco, a EPTI e a delegatária Auto Viação Progresso Ltda.

Para a exata compreensão da demanda, importa evidenciar que a recusa aqui noticiada não é o ato isolado de um particular estranho ao serviço, mas a falha de um dos elos de uma cadeia integralmente pública de prestação. No seu vértice está o Estado de Pernambuco, que, pela sua Governadora, editou o Decreto nº 61.565/2026 e assumiu, no plano estadual, o dever de assegurar a gratuidade.

Logo abaixo está a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, empresa pública integrante da Administração indireta estadual, a quem o próprio Decreto confia a identificação das linhas do STCIP/PE abrangidas pela gratuidade (art. 1º, inciso II) e os atos complementares à sua execução (art. 7º), e que é, nos termos dos documentos que instruem os autos, a entidade sob cuja gestão são operadas as linhas intermunicipais do Estado.

Na ponta está a Auto Viação Progresso Ltda., pessoa jurídica de direito privado que explora essas linhas por delegação, submetida ao regime das concessões e permissões e, por isso, vinculada às normas do serviço e às ordens da gestora.

Essa vinculação é concreta e documentada: desde janeiro de 2026 a representada assumiu, sob gestão da EPTI, as linhas antes operadas pela Logo Caruaruense no Agreste, entre elas Recife–Caruaru, Caruaru–Santa Cruz do Capibaribe, Caruaru–Bezerros e Caruaru–São Caetano, exatamente os trajetos que ligam a capital ao interior e que servem ao eleitor domiciliado longe de onde reside ou trabalha. Ressate-se o tamanho poder desta empresa que opera um verdadeiro monopólio relativo a atividade de transporte rodoviário no Estado de Pernambuco.

Daí decorre a dupla consequência que fundamenta o litisconsórcio: se a Progresso descumpre, é porque a EPTI, que a gere e a fiscaliza, não fez cumprir; e se a tutela de urgência há de ser plenamente eficaz, deve dirigir-se tanto à delegatária, para que preste o serviço, quanto à gestora estadual, para que o faça prestar. Registre-se que a EPTI foi formal e reiteradamente cientificada da obrigação e da recusa, pelos Ofícios nº 06/2026 e 07/2026 – FE BRASIL/PE, protocolizados em 22/10/2026, pela denúncia administrativa de 23/10/2026 e pelo correio



eletrônico de 23/10/2026 dirigido à sua Ouvidoria, sem que, até o protocolo desta peça, tenha adotado a fiscalização e as medidas operacionais a seu cargo.

IV.3. A recusa da Auto Viação Progresso Ltda. e o fechamento do guichê

Não obstante esse quadro normativo inequívoco, e a despeito de o Decreto estar em vigor desde a sua publicação (art. 9º) e de a emissão antecipada estar autorizada desde a 0h de 23/10/2026 (art. 3º), dezenas de eleitoras e eleitores vêm comparecendo aos guichês da Empresa Auto Viação Progresso Ltda. para solicitar o bilhete gratuito de ida ao município de seu domicílio eleitoral, para o dia da votação, e os funcionários da empresa se recusam a emití-lo.

A recusa está documentada em vídeo datado de 23 de outubro de 2026, às 10h12 (registro do arquivo), com duração aproximada de 52 segundos (doc. anexo), gravado no saguão do terminal em que a representada mantém guichê de vendas, diante do guichê identificado com a marca e a comunicação visual da empresa “PROGRESSO”.

As imagens mostram: (i) eleitoras e eleitores aguardando no saguão, sentados e em pé, diante do guichê; e (ii) o guichê de vendas, envidraçado, sem atendente visível e sem atendimento ao público.

Mais do que recusar a emissão dos bilhetes gratuitos, a representada encerrou o próprio atendimento ao público e fechou o guichê, como o vídeo revela com clareza ao exibir o balcão vazio, sem atendente e sem qualquer prestação de serviço, enquanto do lado de fora se acumulavam os usuários.

Daí resulta que não apenas as eleitoras e os eleitores beneficiários da gratuidade, mas também o público pagante em geral, ficaram privados da venda de passagens e do acesso ao transporte coletivo intermunicipal naquele terminal.

A conduta, portanto, não se limitou a frustrar o benefício eleitoral: importou verdadeira interrupção do serviço público de transporte de passageiros ofertado à generalidade dos usuários, em frontal afronta ao dever de continuidade que rege a delegação (art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) e em reforço à tipicidade dos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral.

Ainda que verificada já na data de início da emissão antecipada, essa supressão do atendimento revela, de modo eloquente, a disposição da representada de reduzir ou suprimir o serviço, de sorte que, repetida no dia do pleito, atrairá sem margem de dúvida a incidência do § 5º



do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, que qualifica como ilícita a redução do serviço habitualmente ofertado no dia das eleições.

IV.4. A justificativa da representada: a invenção de um limite de 75 km

Instada a cumprir o Decreto, a representada não negou pura e simplesmente o direito, o que já bastaria à sua responsabilização, mas apresentou justificativa que, por si só, denuncia a ilegalidade de sua conduta: alegou estar obrigada a atender o eleitor apenas nos deslocamentos de até 75 (setenta e cinco) quilômetros, **conforme audio em anexo**, recusando-se a emitir a gratuidade para os destinos mais distantes. Sucede que semelhante limitação não encontra qualquer amparo no Decreto nº 61.565/2026, que em nenhum de seus dispositivos condiciona a gratuidade à distância do percurso.

Trata-se, pois, de restrição inteiramente criada pela própria empresa, à margem e contra o ato normativo que deveria cumprir, e que tem por efeito prático impedir de votar exatamente o eleitor que mais depende do benefício, aquele cujo domicílio eleitoral se situa em município distante da capital, no cumulo atingindo até o consumidor normal que foi privado de comprar sua passagem.

IV.5. O valor probatório do vídeo: pessoas sem qualquer vínculo entre si, unidas apenas pela negativa de um direito

O vídeo anexo demonstra, com nitidez, um aspecto decisivo para a compreensão dos fatos: as pessoas nele registradas não guardam nenhuma relação entre si.

Não se trata de grupo organizado, de comitiva partidária, de familiares ou de conhecidos reunidos com algum propósito comum. São eleitoras e eleitores que chegaram ao guichê de forma independente, cada qual por sua própria iniciativa, em busca do bilhete para votar em seu município de domicílio eleitoral.

O único fato que os une é precisamente o objeto desta representação: todos tiveram o seu legítimo direito negado. E tiveram-no negado mesmo agindo no estrito exercício da previsão legal, o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 e a ADPF nº 1.013/DF, e amparados por inequívoca ordem executiva, o Decreto Estadual nº 61.565/2026, vigente desde a sua publicação, que autoriza expressamente a emissão dos bilhetes gratuitos a partir da 0h de 23/10/2026 (art. 3º).



Essa circunstância afasta qualquer hipótese de episódio isolado, de mal-entendido individual ou de falha pontual de atendimento. Quando pessoas distintas, desconhecidas umas das outras, chegando ao mesmo guichê em busca do mesmo direito, recebem a mesma resposta negativa, o que se revela é uma conduta padronizada da empresa, isto é, uma orientação operacional de recusa, e não um acaso. O vídeo é, portanto, prova direta, contemporânea e objetiva da recusa, e prova também do seu caráter sistemático.

Ressalta-se que o exíguo prazo entre a constatação dos fatos (manhã de 23/10/2026) e a data da votação (25/10/2026) torna materialmente inviável a colheita formal de depoimentos ou declarações de testemunhas. Não há, contudo, prejuízo algum: o vídeo constitui prova suficiente e autônoma da recusa, por registrar, em tempo real, no local e no horário em que se deram, os fatos narrados. Exigir prova adicional, em tal contexto, equivaleria a inviabilizar a tutela do direito de voto justamente quando ela é mais necessária.

A conduta reveste-se de especial gravidade porque a empresa representada opera linhas intermunicipais que ligam a capital ao interior do Estado, como Recife–Caruaru e Recife–Petrolina, e, desde janeiro de 2026, assumiu as linhas antes operadas pela Logo Caruaruense no Agreste (Recife–Caruaru, Caruaru–Santa Cruz do Capibaribe, Caruaru–Bezerros e Caruaru–São Caetano), sob gestão da EPTI. Atende, assim, justamente a eleitoras e eleitores que residem ou trabalham na capital e mantêm domicílio eleitoral no interior, exatamente o público cuja situação motivou o Ofício nº 15769/2026/PRES. Para essa parcela da população, como bem registrou Vossa Excelência, “o custo do transporte pode representar obstáculo concreto ao comparecimento às urnas”.

V. DO DIREITO

V.1. A gratuidade do transporte no dia da eleição é obrigação jurídica cogente, de estatura constitucional

A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, caput, da CF), sendo o voto obrigatório para os maiores de dezoito anos (art. 14, § 1º, I). Se o Estado impõe ao cidadão o dever de votar, deve igualmente remover os obstáculos materiais que o impeçam de fazê-lo, e o custo do deslocamento é, para os mais pobres, o principal deles.



Foi precisamente esse o fundamento do julgamento da ADPF nº 1.013/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), que julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a omissão inconstitucional do poder público e determinou que, a partir das eleições municipais de 2024, e enquanto não editada lei pelo Congresso Nacional, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, seja ofertado gratuitamente nos dias de eleição, com frequência compatível com a dos dias úteis. A tese fixada foi a seguinte:

“É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.”

A decisão do STF foi a base da regra que hoje está em vigor. Esse entendimento foi incorporado ao art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, editada no exercício do poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral (art. 23, IX, do Código Eleitoral e art. 105 da Lei nº 9.504/1997).

Trata-se, como afirmou esta Presidência no Ofício nº 15769/2026/PRES, de “dever jurídico preexistente”, e não de “mera faculdade administrativa”. O Decreto Estadual nº 61.565/2026 não cria a obrigação; apenas a operacionaliza no âmbito estadual, disciplinando a forma de acesso, a emissão dos bilhetes e o ressarcimento.

V.2. A empresa representada, como delegatária de serviço público, e a EPTI, como gestora estadual, estão diretamente vinculadas à obrigação

A Auto Viação Progresso Ltda. não é particular estranho à relação. Presta serviço público de transporte coletivo intermunicipal mediante delegação do Estado de Pernambuco, submetendo-se ao regime jurídico de direito público que rege as concessões e permissões. Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (§ 1º). O art. 31 do mesmo diploma impõe à delegatária, entre outros encargos, prestar serviço adequado e cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais (incisos I e IV).

A essa vinculação da delegatária corresponde, do outro lado, a da gestora: incumbe à EPTI, como entidade estadual responsável pela gestão do STCIP/PE, não apenas identificar as



linhas abrangidas e praticar os atos complementares à execução do Decreto (art. 1º, inciso II, e art. 7º), mas também fiscalizar a sua observância pelas empresas prestadoras e delas exigir o cumprimento. O fechamento do guichê e a recusa da gratuidade sob o pretexto de um limite de quilometragem inexistente traduzem, a um só tempo, o descumprimento da delegatária e a falha fiscalizatória da gestora, formalmente cientificada e inerte, o que legitima a atuação jurisdicional sobre ambas.

O art. 2º do Decreto nº 61.565/2026 utiliza linguagem imperativa: o serviço “deverá operar” com itinerários, frota, frequência e horários no mínimo iguais aos dos dias úteis. E o art. 5º igualmente impõe às empresas o dever de divulgar, nos guichês e canais de venda, as condições de acesso à gratuidade.

Não há, ademais, qualquer justificativa econômica para a recusa: o art. 6º do Decreto garante o ressarcimento às empresas pelos serviços efetivamente prestados e comprovados, “qualquer que seja a forma de delegação ou permissão”, a cargo da SEMOBI e do CTM, e o § 2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 afasta qualquer óbice fiscal ao custeio. A empresa nada perde ao cumprir a lei; a recusa é, portanto, deliberada e injustificável.

V.3. A inexistência de qualquer limite de distância no Decreto e a ilegalidade do critério dos 75 km

Como visto, a representada condicionou o atendimento ao eleitor a um teto de 75 quilômetros, conforme áudio em anexo. A alegação não resiste ao simples cotejo com o Decreto.

O ato normativo submete a emissão do bilhete de ida a condições taxativas e exaustivamente enumeradas no § 1º do seu art. 1º, quais sejam, a apresentação do título de eleitor, inclusive em meio digital, ou de outro meio idôneo de comprovação do domicílio eleitoral, acompanhado de documento oficial de identificação com foto, e a coincidência do destino com o município do domicílio eleitoral ou, inexistindo rota, com município vizinho.

Em nenhum de seus dispositivos o Decreto estabelece teto de quilometragem, piso de distância ou qualquer recorte territorial do benefício.

A exigência de um limite de 75 quilômetros constitui, assim, restrição criada unilateralmente pela representada, que acrescenta ao Decreto requisito que ele não contém e subverte a sua própria finalidade. É precisamente o eleitor domiciliado em município distante da



capital, nas regiões da Zona da Mata, do Agreste e do Sertão, aquele para quem o custo do deslocamento representa o obstáculo mais concreto ao comparecimento às urnas, como reconheceu esta Presidência no Ofício nº 15769/2026/PRES.

Ao negar a passagem gratuita justamente nos trajetos mais longos, a representada inverte a lógica protetiva da norma e impede de votar quem mais depende do benefício. Vale aqui, com inteireza, o critério hermenêutico de que toda norma relativa ao exercício do voto deve ser interpretada no sentido que lhe confira máxima efetividade, de modo que, entre a leitura que mutila a gratuidade por um limite inexistente e aquela que a assegura em toda a extensão das linhas, impõe-se a segunda.

V.4. A recusa de emissão antecipada configura embaraço ao exercício do sufrágio e autoriza a tutela inibitória

Poder-se-ia argumentar que o art. 3º do Decreto apenas faculta a emissão antecipada dos bilhetes a partir da 0h de 23/10/2026. O argumento não socorre a representada, por quatro razões.

Primeiro, a faculdade do art. 3º diz respeito ao momento da emissão, e não à existência da obrigação. A empresa não pode, a pretexto de exercer uma faculdade de calendário, negar-se a informar, orientar ou garantir ao eleitor que será transportado gratuitamente no dia 25/10/2026. A recusa sem qualquer alternativa e sem informação ao eleitor produz exatamente o efeito que a ordem jurídica busca evitar: o eleitor sai do guichê sem saber se poderá votar.

Segundo, o transporte rodoviário intermunicipal opera, em regra, com venda prévia de passagens e lotação limitada por veículo. Se a empresa não emite bilhetes gratuitos com antecedência e, ao mesmo tempo, continua a comercializar normalmente passagens tarifadas para o dia 25/10/2026, os assentos disponíveis serão ocupados por passageiros pagantes, e o eleitor que se apresentar no dia da votação encontrará os veículos lotados. A recusa antecipada é, assim, meio idôneo a esvaziar a gratuidade, configurando embaraço ao exercício do sufrágio.

Terceiro, a recusa presente revela, de modo inequívoco, a intenção da empresa de não cumprir a gratuidade no dia da eleição, o que autoriza a tutela inibitória prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais (art. 15 do CPC), que se destina a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, sendo irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



Quarto, a interpretação de qualquer norma relativa ao exercício do voto deve ser aquela que lhe confira máxima efetividade. Entre uma leitura que permite à delegatária frustrar o transporte gratuito e outra que o assegura, impõe-se a segunda.

V.5. A abrangência da obrigação nas linhas intermunicipais da representada

O art. 1º do Decreto nº 61.565/2026 assegura a gratuidade nas linhas do STPP/RMR e nas linhas do STCIP/PE que a EPTI identificar como de natureza urbana ou semiurbana. Já o art. 2º do mesmo Decreto, sem qualquer restrição, determina que, no dia 25/10/2026, “o serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros” opere com itinerários, frota, frequência e horários no mínimo iguais aos praticados nos dias úteis.

No plano da norma eleitoral, o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 refere-se expressamente ao transporte coletivo “urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano”. E esta Presidência, no Ofício nº 15769/2026/PRES, solicitou a gratuidade “em todo o território pernambucano, inclusive nas regiões da Zona da Mata, do Agreste e do Sertão”.

Requer-se, por isso, que a determinação alcance as linhas intermunicipais operadas pela representada no Estado de Pernambuco, na maior extensão compatível com o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026 e com o Decreto nº 61.565/2026, e que se determine à EPTI que informe, em prazo exíguo, quais linhas da representada foram identificadas como de natureza urbana ou semiurbana para os fins do art. 1º, II, do Decreto, sem prejuízo da imediata eficácia da ordem quanto às linhas inequivocamente abrangidas e da obrigação de frota e frequência do art. 2º, que se aplica a todo o serviço intermunicipal.

A essa altura, a inclusão da EPTI no polo passivo assume relevo prático: é ela, e não a delegatária, quem detém a informação sobre a classificação das linhas, de sorte que a sua presença nos autos é condição para a plena operacionalização da gratuidade e para que nenhuma linha seja excluída do benefício por lacuna de identificação.

V.6. A repercussão penal da conduta: arts. 297, 304 e 347 do Código Eleitoral

A Resolução TSE nº 23.751/2026, no § 5º do art. 23, adverte que a redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Eleitoral:



“Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio: Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.”

“Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato: Pena – pagamento de 250 a 300 dias-multa.”

Além desses tipos, uma vez expedida por Vossa Excelência ordem específica e determinada dirigida à representada, a recusa em cumpri-la configurará, de modo autônomo, o crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral:

“Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.”

Destaca-se que a Requerente não sustenta que a empresa tenha, até aqui, descumprido ordem judicial a ela dirigida, pois os Ofícios nº 15533/2026/PRES e nº 15769/2026/PRES foram endereçados à EPTI e à Governadoria. É precisamente por isso que se requer a expedição de ordem direta, específica e pessoal à representada e a seus responsáveis, com advertência expressa das consequências penais do descumprimento: a partir da intimação, qualquer recusa configurará, sem margem de dúvida, o crime do art. 347 do Código Eleitoral.

V.7. Da prisão em flagrante dos responsáveis em caso de negativa de cumprimento

Expedida a ordem e intimados pessoalmente a empresa, seu representante legal e os gerentes e prepostos responsáveis pelos guichês, a eventual negativa em emitir os bilhetes gratuitos a eleitores que preencham os requisitos do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 61.565/2026, ou em operar no dia 25/10/2026 com frota, frequência e horários no mínimo iguais aos dos dias úteis, constituirá crime de desobediência eleitoral em situação de flagrância, na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal (“quem está cometendo a infração penal”), autorizando a prisão em flagrante do responsável pela recusa, nos termos do art. 301 do mesmo Código (“qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”).

A prisão em flagrante, no caso, é plenamente compatível com o período eleitoral. O art. 236 do Código Eleitoral, que veda a prisão ou detenção de eleitor desde 5 (cinco) dias antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, ressalva expressamente a hipótese de flagrante delito, além da sentença criminal condenatória por crime inafiançável e do



desrespeito a salvo-conduto. Como o período de vedação já está em curso (desde 20/10/2026), a medida adequada e juridicamente cabível é exatamente a prisão em flagrante, que não encontra óbice na legislação eleitoral.

A responsabilidade penal recai sobre as pessoas naturais que, detendo poder de decisão ou estando incumbidas do atendimento, recusarem o cumprimento da ordem: o administrador da sociedade, os gerentes de operação e de vendas e os prepostos dos guichês. Por isso a intimação deve alcançar todos eles, de modo a que nenhum possa alegar desconhecimento da ordem.

A cominação expressa da prisão em flagrante tem, aqui, nítida função coercitiva e dissuasória: o que se busca não é a punição, mas o cumprimento. A advertência formal de que a recusa conduzirá à prisão em flagrante é o instrumento capaz de fazer a empresa e seus prepostos reverterem imediatamente a orientação de recusa, preservando o direito de voto antes que o dano se consume. Não se trata de medida excessiva: é a única providência dotada de eficácia dissuasória real em um contexto no qual a multa, isoladamente, pode ser absorvida como custo operacional por empresa de grande porte, e no qual o dano ao direito de voto se consuma em questão de horas e não admite reparação posterior. O art. 139, IV, do CPC autoriza o julgador a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, e o art. 536, § 3º, do CPC dispõe que o executado que injustificadamente descumprir a ordem incidirá nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Para a efetividade da medida, requer-se a requisição de força policial à Polícia Federal, no exercício das funções de polícia judiciária eleitoral, e à Polícia Militar de Pernambuco, em apoio para acompanhar o cumprimento da ordem nos guichês e terminais da representada e, verificada a negativa, efetuar a prisão em flagrante do responsável e conduzi-lo à autoridade de polícia judiciária para a lavratura do respectivo auto ou termo, com comunicação imediata ao Juízo Eleitoral competente e ao Ministério Público Eleitoral.

V.8. Da multa coercitiva e das medidas complementares

Cumulativamente, requer-se a fixação de multa coercitiva (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC) em valor suficiente e compatível com a capacidade econômica das representadas, proporcional à gravidade do bem jurídico em risco, o direito fundamental ao voto, e que incida tanto por eleitor a quem for negado o bilhete quanto por período de descumprimento da obrigação de frota e



frequência no dia da votação, bem como por hora de interrupção ou fechamento do guichê e de suspensão do atendimento ao público.

Por fim, considerando a possibilidade de a representada persistir na recusa mesmo diante da ordem, requer-se que a EPTI, a SEMOBI e o CTM sejam oficiados para que adotem, no âmbito de suas competências, as medidas de contingência previstas no § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026, criação de linhas especiais, utilização de veículos públicos disponíveis e requisição de veículos adaptados para o transporte coletivo, de modo a garantir o transporte das eleitoras e dos eleitores afetados, sem prejuízo de responder a EPTI, na qualidade de gestora e ora litisconsorte passiva, pelas providências fiscalizatórias e operacionais que lhe forem determinadas.

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE

Estão presentes, de forma eloquente, os requisitos do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito decorre de normas expressas e de documentos oficiais: a ADPF nº 1.013/DF; o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751/2026; os Ofícios nº 15533/2026/PRES e nº 15769/2026/PRES desta Presidência; o Ofício-Circular nº 391/2026/CRE; e os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do Decreto nº 61.565/2026. A recusa da representada está documentada em vídeo datado de hoje, que registra pessoas sem vínculo entre si recebendo, todas, a mesma negativa, além de evidenciar o fechamento do guichê e a interrupção do atendimento, e vem acompanhada da própria confissão da empresa quanto ao critério ilegal dos 70 quilômetros, de que também a EPTI foi formalmente cientificada e permaneceu inerte.

O perigo de dano é manifesto e iminente: a votação ocorrerá em 25/10/2026, menos de 48 horas após este protocolo. Cada hora de recusa reduz os assentos disponíveis e o número de eleitores que conseguirão se deslocar. O dano, a supressão do exercício do voto, é irreversível por natureza, e não há nenhum risco de irreversibilidade em sentido inverso (art. 300, § 3º, do CPC), pois a representada será integralmente ressarcida pelos serviços prestados (art. 6º do Decreto).

Justifica-se, ainda, a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária (art. 9º, parágrafo único, I, do CPC), pois o tempo necessário à manifestação prévia consumiria integralmente o prazo útil para o cumprimento da obrigação.

VII. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, a Requerente requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente representação, com sua juntada / vinculação aos Processos SEI nº 0025027-53.2026.6.17.8000 e nº 0022070-79.2026.6.17.8000, e tramitação em regime de urgência máxima, inclusive em regime de plantão;
- b) a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para DETERMINAR à EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO LTDA. (CNPJ nº 10.788.677/0001-90), na pessoa de seu representante legal, gerentes e prepostos, que, imediatamente após a intimação:
 - b.1) cesse a recusa e emita, em todos os seus guichês, pontos de venda e canais digitais, os bilhetes gratuitos de ida para o dia 25/10/2026 a todas as eleitoras e eleitores que apresentem título de eleitor (inclusive e-Título) ou outro meio idôneo que comprove o domicílio eleitoral, acompanhado de documento oficial de identificação com foto, com destino ao município do domicílio eleitoral ou, inexistindo rota, a município vizinho (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 61.565/2026);
 - b.2) emita os bilhetes de retorno gratuitos mediante apresentação de documento oficial de identificação, comprovante de votação e bilhete de ida utilizado com a gratuidade (art. 1º, § 2º);
 - b.3) assegure a gratuidade na categoria convencional ou, na sua falta, na de menor tarifa da linha (art. 1º, § 3º), emitindo o BP-e em nome do eleitor, com o número do documento apresentado e a anotação “GRATUIDADE – ELEIÇÕES 2026 – 2º TURNO” (art. 6º, § 2º);
 - b.4) opere, no dia 25/10/2026, todas as suas linhas intermunicipais com itinerários, frota, frequência e horários no mínimo iguais aos praticados nos dias úteis (art. 2º do Decreto e art. 23, caput, da Res. TSE nº 23.751/2026), reforçando a oferta, se necessário, para atender à demanda de eleitores com bilhete gratuito;
 - b.5) abstenha-se de esgotar a lotação dos veículos do dia 25/10/2026 com a venda de passagens tarifadas em prejuízo das eleitoras e dos eleitores com direito à gratuidade, e abstenha-se de cobrar qualquer tarifa de eleitor que preencha os requisitos do Decreto;



- b.6) afixe, no prazo de 2 (duas) horas, em todos os guichês, pontos de venda e terminais, e divulgue em seus canais digitais, aviso claro e legível com as condições de acesso à gratuidade e ao retorno (art. 5º do Decreto);
 - b.7) indique, no prazo de 2 (duas) horas, preposto responsável pelo cumprimento da ordem, com nome, cargo e telefone, disponível até o término do dia 26/10/2026;
 - b.8) apresente a esta Presidência, no prazo de 12 (doze) horas, relatório com a frota, os horários e as frequências programados para 25/10/2026, em comparação com os praticados em dia útil, e com o número de bilhetes gratuitos emitidos até então;
 - b.9) abstenha-se de condicionar a gratuidade a qualquer limite de distância ou quilometragem, notadamente o limite de 75 (setenta e cinco) quilômetros, não previsto no Decreto nº 61.565/2026, emitindo o bilhete gratuito para o município do domicílio eleitoral qualquer que seja a extensão do percurso;
 - b.10) restabeleça, de imediato, o regular funcionamento de seus guichês e o atendimento ao público em geral, abstando-se de fechar os pontos de venda ou de interromper a venda de passagens, de modo a não suprimir o serviço público de transporte ofertado à generalidade dos usuários interferindo diretamente no pleito eleitoral;
- c) a concessão de tutela de urgência, inaudita altera parte, para DETERMINAR à EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL – EPTI, na pessoa de sua Diretora-Presidente, que, na qualidade de gestora do STCIP/PE e das linhas operadas pela primeira representada, imediatamente após a intimação: (i) informe, no prazo de 6 (seis) horas, quais linhas da Auto Viação Progresso Ltda. foram identificadas como de natureza urbana ou semiurbana para os fins do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 61.565/2026; (ii) exerça fiscalização in loco nos guichês e terminais da representada; (iii) determine e faça cumprir, pela delegatária, a imediata emissão dos bilhetes gratuitos e a operação do serviço, no dia 25/10/2026, em condições no mínimo iguais às dos dias úteis; e (iv) adote, caso a representada persista na recusa, as medidas de contingência do art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.751/2026, sob pena da multa coercitiva do item “g”;



d) a ADVERTÊNCIA EXPRESSA, no próprio mandado de intimação, de que o descumprimento de qualquer das determinações acima configura o crime de desobediência eleitoral tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo dos crimes dos arts. 297 e 304 do mesmo Código (art. 23, § 5º, da Res. TSE nº 23.751/2026);

e) que, EM CASO DE NEGATIVA DA EMPRESA REPRESENTADA em cumprir a ordem, seja pela recusa de emissão dos bilhetes gratuitos, seja pela imposição de limite de distância não previsto no Decreto, seja pelo fechamento do guichê ou interrupção do atendimento, seja pela redução da frota, frequência ou horários no dia 25/10/2026, SEJA DETERMINADA A PRISÃO EM FLAGRANTE, POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, do representante legal, do gerente ou do preposto responsável pela recusa, pelo crime do art. 347 do Código Eleitoral, hipótese expressamente ressalvada pelo art. 236 do Código Eleitoral, com sua condução à autoridade de polícia judiciária eleitoral para lavratura do respectivo auto, e comunicação imediata ao Juízo Eleitoral competente e ao Ministério Público Eleitoral;

f) a requisição de força policial à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, no exercício das funções de polícia judiciária eleitoral, e à Polícia Militar de Pernambuco, em apoio, para acompanhar o cumprimento da ordem nos guichês, pontos de venda e terminais da representada, em todos os terminais em que mantém guichês, nos dias 23, 24 e 25 de outubro de 2026, e efetuar a prisão em flagrante na hipótese do item “e”;

g) a fixação de multa coercitiva (arts. 536, § 1º, e 537 do CPC) no valor de R\$ 5.000,00 por eleitora ou eleitor a quem for negado o bilhete gratuito, e de R\$ 100.000,00 por hora de descumprimento da obrigação de operar com frota, frequência e horários no mínimo iguais aos dos dias úteis em 25/10/2026, e, ainda, de R\$ 50.000,00 por hora de fechamento do guichê ou de interrupção do atendimento ao público, bem como multa diária à EPTI, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, pelo descumprimento das determinações do item “c”, sem prejuízo da majoração em caso de reiteração e da responsabilização pessoal dos administradores;

h) a intimação das representadas com a máxima celeridade, por oficial de justiça em regime de plantão, na sede da Auto Viação Progresso Ltda. (Rua 80, nº 100, Curado, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54.270-165) e nos guichês de venda, e, quanto à EPTI, na sua sede



(Avenida Caxangá, nº 2.200, Cordeiro, Recife – PE, CEP 50.711-000), na pessoa de sua Diretora-Presidente, e, cumulativamente, por e-mail, telefone e aplicativo de mensagens, certificando-se nos autos, com a intimação pessoal do representante legal, dos gerentes e dos prepostos presentes nos guichês;

i) a expedição de ofício, com urgência, à Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI e ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, para que: (i) tomem ciência desta representação e da decisão; (ii) exerçam fiscalização in loco nos guichês e terminais da representada; (iii) orientem e notifiquem todas as empresas operadoras do STCIP/PE e do STPP/RMR acerca do cumprimento integral da gratuidade, em atendimento ao Ofício nº 15533/2026/PRES; e (iv) adotem as medidas de contingência do art. 23, § 1º, da Res. TSE nº 23.751/2026 caso a representada persista na recusa, sem prejuízo das determinações dirigidas à EPTI no item “c”, da qual é ora litisconsorte passiva;

j) a ciência à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, para acompanhamento e adoção das providências criminais cabíveis quanto aos fatos já ocorridos e aos que venham a ocorrer, nos termos dos arts. 297, 304 e 347 do Código Eleitoral;

k) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que alguma das medidas deva ser apreciada por outro órgão da Justiça Eleitoral, o imediato encaminhamento desta representação, com nota de urgência máxima, ao órgão que Vossa Excelência indicar, sem prejuízo das providências administrativas desta Presidência;

l) após o cumprimento da tutela de urgência, a intimação das representadas para, querendo, manifestarem-se, e a confirmação das medidas em caráter definitivo e envio deste procedimento ao Ministério Público para acompanhamento e providência acerca dos graves fatos aqui narrados.

VIII. DAS PROVAS

A Requerente protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a documental anexa e, notadamente, o vídeo datado de 23/10/2026, que constitui prova suficiente e autônoma dos fatos, sendo materialmente inviável, diante da exiguidade do prazo até a votação, a colheita de prova testemunhal. Requer, ainda, se Vossa Excelência entender pertinente, a constatação in loco por oficial de justiça ou servidor desta Justiça



Especializada nos guichês da representada, o que pode ser feito concomitantemente ao cumprimento da ordem.

IX. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A REPRESENTAÇÃO

Doc. 01 – Instrumento de procuração e atos constitutivos da FE BRASIL/PE (já constantes dos registros deste Tribunal e dos autos dos Processos SEI referidos);

Doc. 02 – Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026 (arts. 2º, 21 e 23);

Doc. 03 – Ofício-Circular nº 391/2026/CRE, da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco;

Doc. 04 – Ofício nº 15533/2026/PRES, de 15/10/2026, à EPTI (SEI nº 0025027-53.2026.6.17.8000; documento 3536236);

Doc. 05 – Ofício nº 15769/2026/PRES, de 19/10/2026, à Governadora do Estado (SEI nº 0022070-79.2026.6.17.8000; documento 3542049);

Doc. 06 – Decreto Estadual nº 61.565, de 21 de outubro de 2026;

Doc. 07 – Vídeo datado de 23/10/2026, 10h12, no guichê da Auto Viação Progresso Ltda. (mídia digital);

Doc. 08 – Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ da representada, com o Quadro de Sócios e Administradores;

Doc. 09 – Ofícios nº 06/2026 e 07/2026 – FE BRASIL/PE, dirigidos à EPTI e à SEMOBI, protocolizados em 22/10/2026; denúncia administrativa à EPTI e à SEMOBI, de 23/10/2026; e correio eletrônico de 23/10/2026 à Ouvidoria da EPTI e da SEMOBI, com o respectivo protocolo de registro.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 23 de outubro de 2026.

TAMIRES FERNANDES DA SILVA
OAB/PE 30.810